



C0074858A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.354-A, DE 2018 (Do Sr. João Daniel)

Anistia as penalidades aplicadas com base no artigo 253 e nos incisos V, VII, X e XII, do artigo 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos veículos classificados no artigo 96, inciso II, alínea b, itens 6 e 7, e alínea e, da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 21 de maio a 4 de junho de 2018; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do nº 10503/18, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 10452/18, apensado (relator: DEP. VERMELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 10452/18 e 10503/18

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam anistiadas as penalidades aplicadas com base no artigo 253 e nos incisos V, VII, X e XII, do artigo 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos veículos classificados no artigo 96, inciso II, alínea b, itens 6 e 7, e alínea e, da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 21 de maio a 4 de junho de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nação brasileira acompanhou nas últimas semanas a paralização dos caminhoneiros que é resultado de uma política equivocada de gestão da Petrobrás que atende a lógica geral do mercado, com a principal preocupação de garantir o rendimento dos acionistas da empresa, em detrimento das reais necessidades do nosso povo.

A paralização atingiu todos estados e o Distrito Federal, envolvendo cerca de 300 mil caminhoneiros em seus momentos de pique, gerando, segundo a Associação Brasileira de Proteína Animal – ABPA, o sacrifício de mais de 60 milhões de aves, a paralização de pelo menos 220 mil trabalhadores e se estima também que cerca de 100 mil toneladas de carne de aves e de suínos deixaram de ser exportadas na última semana, com um impacto de US\$ 350 milhões na balança comercial. No geral, segundo projeções do setor, os prejuízos já somam mais de R\$ 3 bilhões, desde o início da paralisação dos caminhoneiros.

Com os sucessivos aumentos dos combustíveis tornaram a situação do setor de transporte insustentável, desencadeando o movimento que teve reflexo na vida de todo povo brasileiro e a origem dessa crise está na adoção do receituário neoliberal num setor de alto interesse para o país, ou seja, os transportes e a produção de derivados de petróleo. Para atender a interesses empresas estrangeiras, a direção da Petrobras cortou em 25 a 30% a produção das refinarias nacionais de petróleo, criando uma situação de mercado favorável à importação em larga escala de combustíveis oferecidos pelas petrolíferas estrangeiras, sobretudo dos Estados Unidos. Com isso os preços dispararam.

Para a Federação Única dos Petroleiros – FUP, a atual política de reajuste dos derivados de petróleo, que fez os preços dos combustíveis dispararem, é “reflexo direto do maior desmonte da história da Petrobras”, que com o golpe viu o número de importadoras de derivados quadruplicarem e promoverem a adoção preços internacionais, onerando o consumidor brasileiro, para garantir o lucro ao mercado.

Segundo dados da FUP, em 2017, o Brasil foi inundado com mais de 200 milhões de barris de combustíveis importados, enquanto as refinarias, por deliberação do governo Temer, estão operando com menos de 70% de sua capacidade.

A atual gestão obriga a Petrobras a abrir mão do mercado nacional de derivados para as importadoras, que hoje são responsáveis por um quarto de todos os combustíveis comercializados no país e, com isso, sofrem os caminhoneiros, mas sobre também todo o povo brasileiro.

A greve dos caminhoneiros é justa e legítima, e uma das formas de retaliação utilizada

pelo governo foi a aplicação muitas, mas é uma injustiça penalizar ainda mais os caminhoneiros pelo bloqueio de rodovias durante a greve, tendo em vista que a culpa pela atual circunstância é do próprio Governo.

Contudo, considerando que o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, dispõe que compete a União legislar privativamente sobre trânsito e transporte, é que propomos a anistia das multas impostas aos caminhoneiros e suas entidades de classe durante a greve que se iniciou no dia 21 de maio de 2018, e com isso fazer justiça a essa classe tão importante para economia e para o povo brasileiro que tem sofrido com a atuação equivocada desse Governo.

Assim, o artigo 1º do presente projeto limita os tipos de veículo e as infrações cometidas, de modo a não criar uma anistia para todo o tipo de infração de trânsito ocorrida no período. E de alguma forma não tirar do bolso dos caminhoneiros que fizeram um movimento legítimo em defesa dos seus direitos. Nesse aspecto é importante deixar explícito que apenas os veículos classificados como caminhão serão beneficiados.

No tocante as infrações, apenas o estacionamento na pista de rolamento, nos acostamentos, nos cruzamentos ou impedindo a movimentação de outro veículo será anistiado, bem como o bloqueio da via com o veículo, infrações estas dispostas no artigo 181, incisos V, VII, X e XII, e no artigo 253, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Por estas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposta, que dará tratamento justo aos caminhoneiros em meio ao caos generalizado ocorrido em todo o país nas últimas semanas.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2018.

JOÃO DANIEL
Deputado Federal (PT-SE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades

de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto a tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 - bicicleta;
- 2 - ciclomotor;
- 3 - motoneta;
- 4 - motocicleta;
- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;

b) de carga:

- 1 - motoneta;
- 2 - motocicleta;
- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;
- 6 - caminhão;
- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;
- 9 - carro-de-mão;

c) misto:

- 1 - camioneta;
- 2 - utilitário;
- 3 - outros;
- d) de competição;

e) de tração:

- 1 - caminhão-trator;
- 2 - trator de rodas;
- 3 - trator de esteiras;
- 4 - trator misto;

f) especial;

g) de coleção;

III - quanto à categoria:

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

c) particular;

- d) de aluguel;
- e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

X - impedindo a movimentação de outros veículos:

Infração - média;

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XVI - em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; ([Graduação da infração com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;
 Penalidade - multa.

Art. 253. Bloquear a via com veículo:
 Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa e apreensão do veículo;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela: (*"Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)
 Infração - gravíssima; (*Infração acrescida pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (*Penalidade acrescida pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

Medida administrativa - remoção do veículo. (*Medida administrativa acrescida pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

§ 1º Aplica-se a multa agravada em 60 (sessenta) vezes aos organizadores da conduta prevista no *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via restabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

PROJETO DE LEI N.º 10.452, DE 2018

(Do Sr. Cabo Daciolo)

Dispõe sobre a anistia às multas e sanções aplicadas aos caminhoneiros e às pessoas jurídicas de direito privado, que participaram direta ou indiretamente do movimento reivindicatório dos caminhoneiros iniciado em maio de 2018.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-10354/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. É concedida anistia às multas e sanções aplicadas aos caminhoneiros e às pessoas jurídicas de direito privado, que participaram direta ou indiretamente do movimento reivindicatório iniciado em maio de 2018, por terem reivindicado de forma ordeira e pacífica, nas estradas do país como meio de manifestação contra o aumento do valor do frete, a alta de impostos, elevação no preço dos combustíveis, dentre outras pautas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito de livre manifestação é assegurado como um dos princípios basilares da nossa democracia. No entanto, o governo federal, na tentativa de criminalizar os movimentos sociais, buscou punir de forma severa os caminhoneiros que protestam contra as medidas e ações do governo.

Já é de conhecimento público as péssimas condições de trabalho dos caminhoneiros brasileiros, que precisam conviver, diuturnamente, com insegurança, péssimas estradas, valor do frete congelado e, nos últimos tempos, com um aumento desenfreado no valor do combustível, o que dificultou, ainda mais, o trabalho dessa categoria.

A proposta de acordo do Governo não atendeu as reivindicações dos caminhoneiros, bem como fechou as portas para um diálogo efetivo e transparente. É fato que os verdadeiros representantes dessa categoria não participaram das negociações que ocorreram às escondidas no Palácio do Planalto. Outrossim, além do Governo não atender as justas pautas dos caminhoneiros, permitiu que lhe fossem aplicadas duras multas e sanções decorrentes de um movimento constitucional, ordeiro e pacífico.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018

CABO DACIOLO
Deputado Federal – PATRIOTA/RJ

PROJETO DE LEI N.º 10.503, DE 2018

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Concede anistia às multas e demais sanções previstas no art. 181, inciso VII, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, nas hipóteses em que

tenham sido aplicadas a motoristas impedidos de se deslocar por participantes do movimento de caminhoneiros contra os preços do óleo diesel, ocorrido entre os dias 21 de maio e 3 de junho de 2018.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10354/2018.

Art. 1.^º Esta Lei concede anistia às multas e demais sanções previstas no art. 181, inciso VII, da Lei n.^º 9.503, de 23 de setembro de 1997, nas hipóteses em que tenham sido aplicadas a motoristas impedidos de se deslocar por participantes do movimento de caminhoneiros contra os preços do óleo diesel, ocorrido entre os dias 21 de maio e 3 de junho de 2018.

Art. 2.^º É concedida anistia às multas e demais sanções previstas no art. 181, inciso VII, da Lei n.^º 9.503, de 23 de setembro de 1997, nas hipóteses em que tenham sido aplicadas a motoristas impedidos de se deslocar por participantes do movimento de caminhoneiros contra os preços do óleo diesel, ocorrido entre os dias 21 de maio e 3 de junho de 2018.

Art. 3.^º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto o direito de greve constitua pilar básico das democracias modernas, encontrando-se previsto, em nosso ordenamento jurídico, no *caput* do artigo 9.^º da Constituição Federal, não pode aludido direito ser exercido de modo a afetar os legítimos interesses dos profissionais da mesma categoria que, seja por absoluta necessidade financeira, seja por motivos outros, presumidamente legítimos, tenham se decidido por não integrar o movimento grevista.

Conforme amplamente noticiado pela imprensa, no contexto do movimento dos caminhoneiros contra os preços do óleo diesel, ocorrido entre os dias 21 de maio e 3 de junho de 2018, esse foi o caso

dos motoristas que pretendiam seguir viagem e se viram impedidos¹ e obrigados a permanecer estacionados em acostamentos de estradas por líderes ou por outros integrantes do movimento grevista, sob pena de exporem sua incolumidade física, ou mesmo suas vidas², a dano.

Se é certo que os acostamentos não se destinam à trafegabilidade de veículos, consideradas as regras insertas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997), também é correto se afirmar que, em situações excepcionais, sirvam eles a tais finalidades.

Nos termos de aludido diploma legal, servem os acostamentos, ainda, para a conversão à esquerda e a operação de retorno nas rodovias (art. 37), para o embarque e o desembarque de pessoas, para o trânsito de animais, de carros de propulsão animal (art. 52), de bicicletas (art. 58) e de pedestres. Dentre outras finalidades além das já mencionadas, também podem ser os acostamentos utilizados para o conserto ou a realização de reparos de veículos em pane³.

É por essa razão que a ocupação do acostamento com fins de estacionamento, afora os casos especiais, importa em infração de natureza leve, punida com multa e sujeita o infrator a ter o veículo removido, tudo com base no inciso VII do artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro, sanção que se afigura despropositada nas hipóteses tratadas no presente Projeto de Lei.

Diante desses fatos, proponho que as penalidades aplicadas aos motoristas constrangidos a permanecer com os seus veículos

¹ As matérias cujos *links* são disponibilizados a seguir são dão conta da violência a que se viram submetidos alguns dos motoristas que se dispuseram a furar o bloqueio dos grevistas e seguir viagem, além da reação do Poder Público a esse tipo de ocorrência: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/associacao-de-transportadoras-denuncia-ameacas-a-caminhoneiros-em-minas-gerais.ghtml>; <https://www.metropoles.com/brasil/videos-mostram-violencia-e-vandalismo-em-meio-a-greve-de-caminhoneiros>; <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governo-anuncia-medidas-para-conter-violencia-contra-caminhoneiros-nas-estradas,70002331105>.

² Em Rondônia, um motorista de setenta anos foi morto ao ser atingido na cabeça por uma pedra lançada por um manifestante. Por todas, veja-se, a esse respeito, a matéria publicada pelo jornal *O Estado de São Paulo*: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,caminhoneiro-e-morto-com-pedrada-na-cabeca-em-rondonia,70002331385>.

³ Conforme anotou Arnaldo Rizzato em seus *Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 407.

parados nos acostamentos das rodovias, entre os dias 21 de maio a 03 de junho de 2018, sejam anistiadas.

A prova do impedimento concreto a que tenham sido submetidos os motoristas autuados por estacionamento irregular, nos termos e no período acima mencionado, poderá ser feita, entre outros meios legítimos, pela apresentação de boletim de ocorrência em que os primeiros tenham figurado como vítimas ou pela apresentação, no prazo legal, de recurso à infração de trânsito que faça referência ao fato de que terceiros, participantes do movimento grevista, tenham impedido o deslocamento do veículo que conduziam.

Em face do exposto e por questão de justiça, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2018.

**Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retomo deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I - ao sair da via pela lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas

neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

I - para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;

II - os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança;

II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

Parágrafo único. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita.

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

X - impedindo a movimentação de outros veículos:

Infração - média;

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

- Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
 XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:
 Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
 XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:
 Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
 XIV - nos viadutos, pontes e túneis:
 Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
 XV - na contramão de direção:
 Infração - média;
 Penalidade - multa.
 XVI - em acrivel ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:
 Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
 XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):
 Infração - grave; (*Graduação da infração com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)
 Penalidade - multas;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
 XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):
 Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
 XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):
 Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
 XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:
 Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)
 § 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego,

conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 10.354, de 2018, de autoria do Deputado João Daniel, “anistia as penalidades aplicadas com base no artigo 253 e nos incisos V, VII, X e XII, do artigo 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos veículos classificados no artigo 96, inciso II, alínea b, itens 6 e 7, e alínea e, da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 21 de maio a 4 de junho de 2018”.

Encontram-se apensados a essa proposição, por regular matéria idêntica e correlata, o PL nº 10.452 de 2018, de autoria do Deputado Cabo Daciolo, e o PL nº 10.503 de 2018, de autoria do Deputado Carlos Sampaio.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 10.354, de 2018 e seus apensados, sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 10.354, de 2018, de autoria do Deputado João Daniel, “anistia as penalidades aplicadas com base no artigo 253 e nos incisos V, VII, X e XII, do artigo 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos veículos classificados no artigo 96, inciso II, alínea b, itens 6 e 7, e alínea e, da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 21 de maio a 4 de junho de 2018”.

Assim sendo, essa proposição tem como objetivo anistiar as multas de trânsito previstas em dois dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro. O primeiro se refere, especificamente, ao art. 253, no qual estabelece como infração gravíssima “*bloquear a via com veículo*”.

Já o segundo dispositivo, anistia as infrações previstas nos incisos V, VII, X e XII do art. 181, no qual prevê como infração, respectivamente, “*estacionar o veículo: na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido*

e das vias dotadas de acostamento; nos acostamentos, salvo motivo de força maior; impedindo a movimentação de outro veículo; e na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres”.

A proposição apensada, o PL nº 10.452, de 2018, de autoria do Deputado Cabo Daciolo, concede “*anistia às multas e sanções aplicadas aos caminhoneiros e às pessoas jurídicas de direito privado, que participaram direta ou indiretamente do movimento reivindicatório iniciado em maio de 2018*”.

Esse apensado, ao contrário da proposição principal, é genérico quanto à tipificação das infrações, anistiando multas que vão além das infrações de trânsito, possibilitando a anistia de penalidades aplicadas inclusive pelo poder judiciário e órgãos de defesa econômica, além de abarcar pessoas físicas e jurídicas.

O segundo apensado, o PL nº 10.503 de 2018, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, anistia as multas por “*estacionar nos acostamentos*”, infração prevista no inciso VII, do art. 181 Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro. Essa proposição, apesar de mais restritiva, segue a mesma diretriz do projeto principal, anistiando apenas infrações previstas na legislação de trânsito.

Feitas essas considerações iniciais cabe destacar que os projetos não abrangem as penalidades previstas no art. 253-A, que define como infração “*usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela*”, de modo que entendo ser pertinente apresentar, por meio de substitutivo, alterações ao projeto para sanar essa lacuna.

No entanto, a mudança proposta será aplicável apenas a infração prevista no **caput** do art. 253-A, uma vez que os seus respectivos parágrafos, 1º, 2º e 3º, versam sobre o agravamento da infração quando aplicada aos dirigentes e organizadores de movimentos grevistas, que possam deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via pública, o que não é o foco das proposições em análise. Esse art. 253-A foi incluído no código por meio da Medida Provisória nº 699/2015, editada pela presidente Dilma, cujo objetivo era penalizar os dirigentes da greve dos caminhoneiros ocorrida em 2015.

Em resumo, este projeto irá anistiar as multas de trânsito aplicadas aos veículos de carga, no período compreendido entre os dias 21 de maio a 04 de junho de 2018, referentes à greve dos caminhoneiros. Esse projeto não comprehende multas ou medidas repressivas aplicadas pelo poder judiciário, pelo Conselho Administrativo

de Defesa Econômica – CADE, ou qualquer outra penalidade que não esteja prevista, exclusivamente, no Código de Trânsito Brasileiro.

Além disso, cabe destacar que a legislação de trânsito não prevê penalidades a movimentos grevistas, não podendo o poder público se valer de uma legislação que regula trânsito para penalizar direito constitucionalmente assegurado, uma vez que “*constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do código de trânsito, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN*”ⁱ, não havendo, portanto, qualquer regulação sobre o direito de greve nesse código.

Por fim, o movimento grevista dos caminhoneiros em 2018 representou muito mais que uma manifestação indignada dessa categoria de trabalhadores contra o alto preço do diesel. A greve, balizada pelo apoio massivo da população, representou um sentimento por mudanças e melhorias na redução do “custo Brasil”, algo que penaliza toda a sociedade por meio do custeio da elevada tributação, sobretudo, nos insumos diretamente relacionados à produção.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 10.354 de 2018 e do PL nº 10.503 de 2018, e pela rejeição do PL nº 10.452 de 2018, na forma do substitutivo.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2019.

Deputado VERMELHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.354, DE 2018.

(Apenso o PL nº 10.452/2018 e o PL nº 10.503/2018)

Anistia as penalidades aplicadas com base no artigo 253, no *caput* do 253-A e nos incisos V, VII, X e XII, do artigo 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos veículos classificados no art. 96, inciso II, alínea b, itens 6 e 7, e alínea e, da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 21 de maio a 04 de junho de 2018.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei concede anistia as multas de trânsito aplicadas aos veículos de carga, durante a vigência e em decorrência da greve dos caminhoneiros,

ocorrida no período de 21 de maio a 04 de junho de 2018.

Art. 2º. Ficam anistiadas as penalidades aplicadas com base no art. 253, no *caput* do art. 253-A e nos incisos V, VII, X e XII, do artigo 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos veículos classificados no artigo 96, inciso II, alínea “b”, itens 6 e 7, e alínea “e”, da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 21 de maio a 04 de junho de 2018.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputado **VERMELHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 10.354/2018 e o PL 10503/2018, apensado, com substitutivo, e rejeitou o PL 10.452/2018, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vermelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues , Alexandre Leite, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Diego Andrade, Fabio Schiochet, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Hugo Leal, João Marcelo Souza, Júnior Bozzella, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Sanderson, Severino Pessoa, Wladimir Garotinho, Afonso Hamm, Aliel Machado, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Bosco Costa, Carla Zambelli, Coronel Chrisóstomo, Da Vitoria, David Soares, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Geninho Zuliani, Hercílio Coelho Diniz, José Nelto, Juarez Costa, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Miguel Lombardi, Nicoletti, Pastor Eurico, Tito e Vermelho.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Anistia as penalidades aplicadas com base no artigo 253, no *caput* do 253-A e nos incisos V, VII, X e XII, do artigo 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de

1997 — Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos veículos classificados no art. 96, inciso II, alínea b, itens 6 e 7, e alínea e, da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 21 de maio a 04 de junho de 2018.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei concede anistia as multas de trânsito aplicadas aos veículos de carga, durante a vigência e em decorrência da greve dos caminhoneiros, ocorrida no período de 21 de maio a 04 de junho de 2018.

Art. 2º. Ficam anistiadas as penalidades aplicadas com base no art. 253, no *caput* do art. 253-A e nos incisos V, VII, X e XII, do artigo 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, cometidas pelos veículos classificados no artigo 96, inciso II, alínea “b”, itens 6 e 7, e alínea “e”, da mesma lei, aplicadas em todo o território nacional no período de 21 de maio a 04 de junho de 2018.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

¹ Art. 161 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.